



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Chile, nº 01, Centro - Telefone (73) 3244-2121 – E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

OFÍCIO Nº 079/2025, GABINETE DO PREFEITO

Itagibá-Bahia, 09 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Sr. Aleandro Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei do Executivo

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a este ofício, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, projeto de lei do executivo:

- Projeto de Lei Nº 019/2025, de 09 de dezembro de 2025 – Revisão anual dos Atendentes de Classe do município de Itagibá e dá outras providências;
- Estudo de Impacto Financeiro da Revisão Anual dos Conselheiros Tutelares;
- Estudo de Impacto Financeiro da Revisão Anual dos Atendentes de Classe;

Nesta oportunidade renovo os votos de apreço e da mais alta estima e consideração

Respeitosamente,

Marcos Valério Barreto
254.777.815-72

Assinado de forma digital por Marcos
Valério Barreto 254.777.815-72
Dados: 2025.12.09 17:01:58 -03'00'

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



RECEBIDO
Em: 09/12/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, n° 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

PROJETO DE LEI Nº 019/2025, DE 09 DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Atendente de Classe e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a realização da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Atendente de Classe, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), aplicado sobre os vencimentos básicos, na mesma data e pelo mesmo índice concedido ao quadro geral de servidores municipais, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 681/2012.

Art. 2º A revisão de que trata o artigo anterior tem natureza revisional e não representa aumento real de remuneração, destinando-se exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias verificadas no período, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos e salários constarão de anotações procedidas pelo departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Itagibá, nas respectivas fichas funcionais, com respectivos valores revisados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada sua suplementação até o limite da necessidade, com plena observância nos dispostos na Lei Complementar 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025, revogando as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, em 09 de dezembro de 2025.

Marcos Valério Barreto
254.777.815-72

Assinado de forma digital por Marcos
Valério Barreto 254.777.815-72
Dados: 2025.12.09 16:57:58 -03'00'

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

Ofício Gabinete/Mensagem nº 002/2025

Itagibá, em 09 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência
Sr. Aleandro Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itagibá
Praça Padre Emanuel Ranchela Passionista, nº 201, Centro
Itagibá-Bahia, 45.585-000

Assunto: **Projeto de Lei nº 019/2025**

Senhor Presidente:

A presente iniciativa tem por objetivo promover a **revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Atendente de Classe**, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e com a **Lei Municipal nº 681/2012**, que assegura a revisão anual na mesma época e pelo mesmo índice aplicado ao conjunto do funcionalismo municipal.

A medida possui **caráter revisional**, não configurando aumento real, sendo destinada exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos corroídos pela inflação acumulada no exercício de 2024. Busca-se, assim, preservar a isonomia remuneratória entre os servidores e assegurar a manutenção do valor real da remuneração.

1 – DA REVISÃO GERAL ANUAL

Antes de se adentrar propriamente ao mérito da demanda, aclarasse que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifos nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Percebe-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA por meio da Parecer AJU nº 01184-22, referente a Consulta formulada pela CÂMARA DE VEREADORES DE ITORORÓ no Processo nº 11820e22, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“é assegurada a revisão anual do subsídio dos Vereadores, visando a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, mediante Lei específica, sempre na mesma data da revisão do subsídio dos demais agentes políticos e **da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices e de percentuais**. De tal sorte, em respeito à contemporaneidade, à unicidade de índices e à generalidade, se o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice e o percentual utilizados.” (grifos nosso)

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real.

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal:

Lei Complementar Federal n. 101/2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;” [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste (“revisão” específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB);
- b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;
- c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores e os agentes políticos do ente federativo (os que recebem vencimento e os que recebem subsídio; os do Poder Executivo e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, n° 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

do Poder Legislativo).

Ademais, conforme o autor José dos Santos Carvalho Filho, o dispositivo constitucional aqui analisado contém impropriedade técnica ao referir-se “à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4o [...]”, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração.

Dessa forma, a leitura correta, pois, do mandamento deve ser no sentido de que a revisão incidirá na remuneração básica dos servidores. Ainda assim, visando evitar equívocos quando da interpretação da norma, o Projeto dispõe expressamente acerca da revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos. Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam:

- (i) anualidade;
- (ii) instituição por lei específica;
- (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- (iv) unicidade de índices;
- (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha :

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, **tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.** É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.” (grifos nosso)

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, n° 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

Cumprе ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto.

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

2 – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

A implementação da revisão geral dos vencimentos no corrente ano requer atenção especial aos critérios estabelecidos pela legislação, notadamente as exigências do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988. É imperativo que qualquer ato administrativo que resulte em aumento de despesa com pessoal esteja rigorosamente alinhado com a disponibilidade de dotação orçamentária previamente estabelecida. Esta dotação deve ser suficiente não apenas para cobrir as projeções de despesa de pessoal, mas também para absorver quaisquer acréscimos decorrentes desta revisão. Tal medida assegura a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais, evitando comprometimentos que ultrapassem a capacidade orçamentária do município.

Adicionalmente, a revisão salarial dos servidores municipais deve receber autorização expressa contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme prevê a legislação. Este requisito reforça a necessidade de planejamento e previsão orçamentária, garantindo que as revisões salariais estejam em plena conformidade com as diretrizes e limites estabelecidos no planejamento financeiro anual do município. A observância desses critérios não apenas cumpre com os preceitos constitucionais, mas também promove uma gestão fiscal prudente, assegurando que os ajustes remuneratórios sejam realizados de forma sustentável e responsável, alinhados com as capacidades financeiras do município e os objetivos de longo prazo da administração pública.

3 – DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de **4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento)**, conforme tabela de apuração abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04831300
Valor percentual correspondente	4,831300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.048,31 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Fonte: Banco Central do Brasil.

Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

E, nesse ponto, faz-se mister esclarecer que, embora o referido percentual seja igual ao do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, acumulado de janeiro a dezembro de 2024, não há, de forma alguma, que se falar em vinculação do presente objetivo com o citado índice. Isso porque o “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores. Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe *in casu*, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

4 – CONCLUSÃO

Com base nas informações e argumentações apresentadas, e levando em consideração o propósito essencial do Projeto de Lei atualmente sob análise pelo Poder Legislativo Municipal, estou confiante de que o projeto encontrará a aprovação e o apoio de Vossa Excelência e dos distintos membros desta augusta Casa. Este Projeto de Lei não apenas reflete um compromisso com a justiça e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, n° 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

equidade na remuneração dos servidores públicos municipais, mas também está alinhado com os princípios de responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos. Por isso, ressalto a importância de sua pronta deliberação, sublinhando a necessidade de atuação urgente para garantir que as disposições propostas sejam implementadas de maneira tempestiva e eficaz.

Nesse contexto, solicito respeitosamente que este Projeto de Lei seja submetido ao exame e à votação sob o regime de urgência, conforme facultado pela Lei Orgânica Municipal e em estrita observância ao Regimento Interno desta Casa Legislativa. A adoção deste rito especial é crucial para assegurar a ágil adaptação de nossa estrutura remuneratória às necessidades atuais, promovendo assim o bem-estar dos nossos servidores e a continuidade da prestação de serviços públicos de alta qualidade à nossa comunidade. Confio que a sensibilidade e o comprometimento de Vossa Excelência e dos seus ilustres pares para com as demandas de nossa cidade guiarão a apreciação deste projeto com a devida diligência e celeridade.

Cordialmente,

Marcos Valério Barreto
254.777.815-72

Assinado de forma digital por Marcos
Valério Barreto 254.777.815-72
Dados: 2025.12.09 16:58:53 -03'00'

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de **Atendente de Classe** e dá outras providências.

1. MOTIVAÇÃO

Este Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro tem por finalidade cumprir a exigência de responsabilidade fiscal e de motivação clara das proposições que geram despesa com pessoal. No caso específico, o Projeto de Lei trata da revisão geral anual dos vencimentos dos **Atendentes de Classe**, medida prevista constitucionalmente para recompor perdas inflacionárias e preservar o valor real da remuneração. A proposta decorre das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente do art. 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A minuta do PL deixa claro que a revisão é concedida na mesma época e pelo mesmo índice aplicado aos demais servidores municipais, atendendo ao princípio da generalidade e da unicidade do índice. Também explicita que não se trata de aumento real, mas apenas de recomposição inflacionária, o que é juridicamente relevante para a LRF.



2. BASE LEGAL QUE LEGITIMA A REVISÃO

A proposição se ancora em dois pilares normativos:

1. **Constituição Federal, art. 37, X**, que assegura revisão geral anual, sem distinção de índices e na mesma data para o conjunto dos servidores do ente.
2. **Lei Municipal nº 681/2012**, que disciplina o regime jurídico e a política remuneratória dos servidores municipais, garantindo a revisão anual dos vencimentos na mesma época e pelo mesmo índice adotado para o quadro geral.

Essa base legal demonstra que o Executivo não inova arbitrariamente na política remuneratória, mas cumpre dever jurídico periódico de recomposição inflacionária.

3. PARÂMETROS OBJETIVOS USADOS NO CÁLCULO

O impacto foi construído com dados objetivos, todos explicitados no demonstrativo:

- **Órgão responsável:** Secretaria Municipal de Educação;
- **Cargo/Função analisado:** Atendente de Classe;
- **Carga horária:** 40 horas semanais;
- **Quantidade de servidores:** 11 atendentes.

Como a revisão incide sobre todos os ocupantes do cargo e não há criação de vagas, o impacto foi calculado exclusivamente sobre o quadro atual de 11 servidores.

4. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONSIDERADA

O estudo não se limitou ao vencimento-base. Considerou a estrutura completa do custo mensal:

1. **Remuneração mensal principal:** vencimento do cargo;
2. **Provisão mensal de 13º salário (1/12):** apropriada mensalmente;
3. **Provisão mensal de férias (1/12):** apropriada mensalmente;
4. **Encargos patronais mensais:** incidências previdenciárias e demais obrigações legais.



Logo, o “total individual mensal” utilizado no impacto corresponde ao custo completo do servidor para o Município.

5. SITUAÇÃO ATUAL (SEM REAJUSTE) — LEITURA DETALHADA

O demonstrativo parte do cenário vigente em 2025 antes da revisão, considerando o período **de fevereiro a dezembro/2025 (11 meses)**:

- **Remuneração mensal atual:** R\$ 2.290,29;
- **13º proporcional mensal (1/12):** R\$ 190,86;
- **Férias proporcional mensal (1/12):** R\$ 63,62;
- **Encargos mensais:** R\$ 559,85.

A soma resulta em **custo individual mensal total** de:

- **R\$ 3.104,62.**

Aplicando-se este custo ao quadro de **11 atendentes**, obtém-se:

- **Custo mensal total (11 servidores): R\$ 34.150,77.**

Projetando para fevereiro a dezembro/2025:

- **Gasto total sem reajuste (fev–dez/2025): R\$ 375.658,46.**

Este é o valor-base do impacto no exercício.

6. CENÁRIO REAJUSTADO (COM 4,83%) — LEITURA DETALHADA

A revisão anual proposta aplica o índice de **4,83% (IPCA acumulado jan–dez/2024)** como parâmetro de recomposição inflacionária.

Com a aplicação do percentual:

- **Remuneração mensal reajustada:** R\$ 2.400,91;
- **13º proporcional mensal (1/12):** R\$ 200,08;
- **Férias proporcional mensal (1/12):** R\$ 66,69;
- **Encargos mensais:** R\$ 586,89.

A soma resulta em **custo individual mensal total reajustado** de:



- **R\$ 3.254,57.**

Multiplicando pelos **11 atendentes**, o custo mensal passa a:

- **R\$ 35.800,25.**

Como os efeitos financeiros retroagem a **01/02/2025**, o demonstrativo calcula o total reajustado para fev-dez/2025, encerrando o exercício em:

- **R\$ 393.802,76.**

7. APURAÇÃO DO IMPACTO LÍQUIDO NO EXERCÍCIO

O impacto líquido corresponde à diferença entre o gasto sem reajuste e o gasto com reajuste, ambos no mesmo período (fev-dez/2025):

- **Gasto total salário atual (fev-dez/2025):** R\$ 375.658,46;
- **Gasto total salário reajustado (fev-dez/2025):** R\$ 393.802,76.

Diferença:

R\$ 393.802,76 – R\$ 375.658,46 = R\$ 18.144,30.

Assim, o PL gera despesa adicional limitada ao índice inflacionário anual e ao quantitativo fixo de 11 atendentes, com efeitos financeiros restritos ao período retroativo de fevereiro a dezembro de 2025.

8. ADEQUAÇÃO À LRF, PPA, LDO E LOA

Embora a própria LRF ressalve a revisão anual das vedações de aumento de pessoal (art. 22, parágrafo único, I), a minuta reforça três pontos essenciais de compatibilidade:

1. **Prévia existência de dotação** e conformidade com o planejamento anual (art. 169, §1º, CF).
2. **Autorização na LDO** para revisão de pessoal.
3. Despesa suportada por **dotações próprias do orçamento vigente**, com possibilidade de suplementação se necessário.

Ou seja, a revisão não rompe o equilíbrio fiscal: ela está **prevista no sistema constitucional-orçamentário** e vem acompanhada de estimativa de impacto realista.



9. CONCLUSÃO

Diante dos dados oficiais, conclui-se que o Projeto de Lei:

- cumpre determinação constitucional e legal de revisão anual;
- aplica índice exclusivamente revisional de **4,83%**, sem aumento real;
- incide sobre universo fechado de **11 Atendentes de Classe**;
- gera impacto orçamentário-financeiro adicional de **R\$ 18.144,30** no exercício de 2025, valor plenamente absorvível pelo orçamento municipal;
- respeita a LRF, por tratar de recomposição inflacionária expressamente ressaltada na legislação fiscal.

Logo, o PL encontra-se tecnicamente instruído, com impacto calculado de forma completa (vencimento + provisões + encargos), demonstrando sua viabilidade financeira no exercício vigente.

Itagibá, em 09 de dezembro de 2025.

LINSMAR FERREIRA MAGALHAES
Secretário Municipal de Administração

Linsmar Ferreira Magalhães
SECRETARIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 5.851 de 12/01/2023



DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Resolução TCM/Ba
Nº 1.488/2024
Exercício em que a
despesa entrará
em vigor:

ANO 1 - 2025 SALÁRIO ATUAL

ORGÃO	CARGO/FUNÇÃO	C.H	REMUNERAÇÃO MENSAL	13º (FRAÇÃO 1/12)	FÉRIAS (FRAÇÃO 1/12)	OUTRAS VANTAGENS (MENSAL)	ENCARGOS (MENSAIS)	TOTAL INDIVIDUAL (Mensal) (A)	QUANT (b)	TOTAL Mensal (a*b)	Total de Fev a Dez
Secretaria Municipal de Educação	Atendente de Classe	40h	R\$ 2.290,29	R\$ 190,86	R\$ 63,62	R\$ -	R\$ 559,85	R\$ 3.104,62	11	R\$ 34.150,77	R\$ 375.658,46
Total			R\$ 2.290,29	R\$ 190,86	R\$ 63,62	R\$ -	R\$ 559,85	R\$ 3.104,62	Total Geral		R\$ 375.658,46

ANO 1 - 2025 REAJUSTADO

ORGÃO	CARGO/FUNÇÃO	C.H	REMUNERAÇÃO MENSAL	13º (FRAÇÃO 1/12)	FÉRIAS (FRAÇÃO 1/12)	OUTRAS VANTAGENS (MENSAL)	ENCARGOS (MENSAIS)	TOTAL INDIVIDUAL (Mensal) (A)	QUANT (b)	TOTAL Mensal (a*b)	Total de Fev a Dez
Secretaria Municipal de Educação	Atendente de Classe	40h	R\$ 2.400,91	R\$ 200,08	R\$ 66,69	R\$ -	R\$ 586,89	R\$ 3.254,57	11	R\$ 35.800,25	R\$ 393.802,76
Total			R\$ 2.400,91	R\$ 200,08	R\$ 66,69	R\$ -	R\$ 586,89	R\$ 3.254,57	Total Geral		R\$ 393.802,76



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		
Gasto Total Salário Atual de fevereiro a Dezembro	R\$	375.658,46
Gasto Total Salário Reajustado de fevereiro a Dezembro	R\$	393.802,76
Diferença	R\$	18.144,30

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	MENSAL	ANUAL fev-dez	ANUAL 11 Atendentes fev-dez
Gastos Individual com Subsídio Mensal	R\$ 3.104,62	R\$ 34.150,77	R\$ 170.753,84
Gastos Individual com Subsídio Mensal após reajuste	R\$ 3.254,57	R\$ 35.800,25	R\$ 179.001,25
Diferença	R\$ 149,95	R\$ 1.649,48	R\$ 8.247,41